



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
CORREGEDORIA-GERAL	14
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	14
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
INSTITUTO RUI BARBOSA	14
ATOS DIVERSOS	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais	15
Despachos	15
Informações	15
Atos de Alerta Municipais	15
Relatório de Gestão Fiscal	15
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	15
ATOS NORMATIVOS	16
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	16
GP - Despachos	16
GP - Termo de Ajuste de Gestão	18
GP - Portarias	18
LICITAÇÕES E CONTRATOS	18
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	19
Tribunal Pleno	19
Primeira Câmara	19
Segunda Câmara	19
Corregedoria-Geral	19
Ministério Público de Contas	19
Conselheiros – Diretores de Gabinete	19
Audidores – Coordenadores de Gabinete	19
Inspetorias de Controle Externo	19
Administrativo	19

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -619972/21
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: -ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR: -PAULO HENRIQUE TOLENTINO DE MOURA
RELATOR: -AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2784/21 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Londrina. Tomada de Preços nº 005/2021. Contratação de serviços de elaboração de projetos para reforma e ampliação de unidades escolares. Decisão monocrática. Suspensão cautelar dos efeitos do certame. Plausibilidade das alegações. Imposição de cláusula editalícia potencialmente restritiva à competitividade. Exigência de acervos técnicos de profissionais com atribuições idênticas na espécie, sem a devida justificativa. Dever de motivação dos atos administrativos. Adjudicação do objeto para empresa que ofereceu os maiores preços. Demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Homologação de decisão cautelar.

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada por Engeplanti Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], contra o Município de Londrina, diante de supostas irregularidades existentes no edital e nos procedimentos atinentes à Tomada de Preços nº 005/2021, realizada para a contratação de prestação de serviços de elaboração de projetos completos e aprovados para reforma e ampliação das seguintes unidades escolares: Escola Municipal Mábio Gonçalves Palhano, Escola Municipal Nina Gardemann, Escola Municipal Hikoma Udihara, Escola Municipal Professor Carlos Zewe Coimbra e Escola Municipal Francisco Pereira de Almeida Junior.

Alegou a representante, em apertada síntese, que houve favorecimento da empresa MEP Arquitetura e Planejamento Ltda., em razão da realização de diligência exclusiva àquela candidata — a fim de permitir a juntada de certidões de acervo técnico e atestados de capacidade técnica de membros da equipe técnica indicada —, bem como mediante a aceitação da apresentação de acervo técnico referente à área hospitalar, e não educacional.

Ainda, asseverou que a sua inabilitação foi irregular, pois, embora não tenha apresentado certidão de acervo técnico e atestado de capacidade técnica da arquiteta indicada, Sr.^a Deborah Reichmann Faria, apresentou como responsável e coordenador técnico da equipe o engenheiro civil Guilherme Silveira de Oliveira, apresentando a documentação necessária para comprovar a aptidão técnica desse profissional, em cumprimento à exigência prevista no item 14.2.4.7 do edital[2], sendo desnecessária a juntada de acervo próprio de cada integrante responsável pelas atribuições das parcelas do item 14.2.4.2[3].

Afirmou que tanto engenheiros como arquitetos têm habilitação legal para o exercício das atividades objeto da prestação de serviços, de modo que a apresentação do acervo técnico do engenheiro supriria a exigência editalícia, sendo que a inabilitação da representante denotaria infração aos princípios do formalismo moderado, da isonomia e da vantajosidade.

Aduziu, por fim, que as decisões da comissão de licitação foram arbitrárias, pois não levaram em consideração os argumentos lançados pela então recorrente (ora representante), notadamente acerca da identidade de funções a serem exercidas por engenheiros e arquitetos, na espécie, em infração aos princípios da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Requeru, diante disso, o conhecimento da representação, a sustação cautelar de todo o processo licitatório, bem como que seja determinada a revisão dos atos praticados pelo Município de Londrina, ou, alternativamente, a determinação de imediata habilitação da representante.

Subsidiariamente, requereu a inabilitação da empresa MEP Arquitetura e Planejamento Ltda., ou, ainda, a anulação do processo de licitação.

Distribuídos os autos (Termo de Distribuição nº 3.655/21 — peça processual nº 030), foi proferida decisão monocrática de suspensão cautelar dos efeitos do certame, nos termos do Despacho nº 859/21 (peça processual nº 031).

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Considerando que as irregularidades apontadas são aptas a ensejar a intervenção desta Corte, e que o processo se encontra devidamente instruído da documentação necessária, recebo a presente representação, nos termos do art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[5], e art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/931.

Requer a representante a suspensão cautelar do certame, em razão de suposto favorecimento da empresa vencedora, bem como em função de sua inabilitação supostamente ilegal, considerando que teria cumprido os requisitos do edital, diante da identidade de funções a serem exercidas por engenheiro civil e arquiteta indicados como integrantes da equipe técnica.

Conforme indicado na exordial, a empresa MEP Arquitetura e Planejamento Ltda. foi habilitada na Tomada de Preços nº 005/2021, deflagrada pelo Município de Londrina, mediante a apresentação de documentação complementar acerca da habilitação técnica dos integrantes de sua equipe técnica.

A princípio, em análise sumária do feito, não é possível identificar que o procedimento de habilitação da empresa vencedora tenha sido irregular, posto que os documentos apresentados posteriormente aparentemente não podem ser caracterizados como uma inovação no processo de licitação, na medida em que teriam se limitado a declarar situações já existentes à época da abertura do certame, em atendimento ao § 3º[6] do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, e em consonância com o já pacificado entendimento do Tribunal de Contas da União quanto ao tema:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES. NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

(TCU, Plenário, Acórdão nº 1.211/21, relator ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021).

Não obstante, não há nos autos a comprovação de que a comissão de licitação teria possibilitado às demais concorrentes a apresentação de documentos complementares relativamente à habilitação técnica, o que poderia sugerir alguma espécie de infração ao princípio da isonomia, embora a adoção dessa providência, ao que parece, não socorreria a ora representante, de modo que essa irregularidade formal não poderia dar azo, em análise sumária, à concessão da medida liminar pleiteada, na medida em que não restou demonstrado o efetivo prejuízo ao certame.

Por outro lado, a questão principal que se apresenta, e que merece enfrentamento a fim de se adotar a medida cautelar, é a exigência editalícia de apresentação de comprovação de aptidão técnica de dois profissionais cujas atribuições seriam idênticas, ainda que diversas suas qualificações profissionais, nos termos do item 14.2.4.12 do edital de tomada de preços[7].

Na espécie, a representante apresentou fundamentação, com fulcro em legislação referente aos conselhos profissionais e jurisprudência sobre o tema, capaz de demonstrar, em análise superficial, a plausibilidade de suas alegações (*fumus boni iuris*), na medida em que, ao que parece, as funções a serem exercidas pelo engenheiro civil e pela arquiteta integrantes da equipe técnica seriam as mesmas, consistentes na elaboração de projetos para reforma e ampliação de unidades escolares, atividade para a qual, a princípio, ambos estariam legalmente habilitados, nos termos do art. 7º, alíneas 'b' e 'c', da Lei Federal nº 5.194/66[8], do art. 2º, inciso II, e parágrafo único, inciso I, da Lei Federal nº 12.378/2010[9], e da Resolução nº 051, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, transcrita parcialmente na exordial.

Diante disso, o contido na documentação acostada à inicial parece sugerir que o Município de Londrina, ao exigir o acervo técnico de ambos os profissionais, teria adotado providência potencialmente restritiva à competitividade, argumento que se reforça pelo fato de que somente uma empresa foi, ao cabo do certame, habilitada e, consequentemente, declarada vencedora (conforme relatório da tomada de preços constante na peça processual nº 027).

O Tribunal de Contas da União possui precedente favorável à pretensão da representante:

SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 1/2020. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÃO À UNIDADE JURISDICIONADA PARA ANULAR O CERTAME E OS ATOS DELE DECORRENTES. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. É restritivo à competitividade cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório. Não cabe à Administração estabelecer, sem base objetiva, critério de cunho técnico que exorbita a regulamentação profissional. É irregular a cláusula do instrumento convocatório que exige comprovação de qualificação técnica para além do indispensável à garantia da execução do objeto licitado. "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor" (Súmula 259/TCU).

(...)

VOTO:

(...)

11. Semelhantemente, afigura-se irregular a exigência de equipe técnica mínima de um engenheiro civil, um engenheiro de segurança e um engenheiro eletricista, tal qual fora previsto na alínea "b.1" do item 18.4 do edital.

12. Isso porque não cabe à Administração estabelecer, de modo subjetivo, critério que vá além do que estabelece a regulamentação profissional. Como bem destacado pela SeinfraUrbana, sendo o engenheiro civil legalmente habilitado para desempenhar as atividades previstas no edital, não pode o órgão licitante exigir que tal função seja desempenhada por outro profissional de formação específica (no caso, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança).” (TCU, Plenário, Acórdão nº 4.061/2020, relator ministro Raimundo Carreiro, julgado em 08/12/2020).

Vale ressaltar que, em análise sumária, não consta no edital de licitação nenhuma justificativa que procurasse apontar a razão pela qual o Município de Londrina entendeu pertinente a formação de uma equipe técnica que contemplasse todos os profissionais exigidos, de modo que não é possível aferir, notadamente, a necessidade da coexistência de profissionais com as mesmas atribuições (engenheiro civil e arquiteto), quanto mais a razão por que ambos deveriam apresentar acervos técnicos em que constassem projetos executados com as mesmas características, o que infringe o dever de motivação dos atos administrativos.

No mesmo sentido, a administração pública jamais se debruçou claramente sobre os argumentos lançados pela ora representante em seus recursos administrativos — e que buscavam justamente esclarecer os temas hoje trazidos ao descortino desta Corte —, limitando-se apenas a reproduzir o contido no edital, mitigando o exercício do contraditório e da ampla defesa dos concorrentes da tomada de preços.

Fixada a plausibilidade das alegações da representante, releva notar que se vislumbra claramente a possibilidade da existência de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*), conforme o art. 400 do Regimento Interno[10], na hipótese de se consolidarem os efeitos da homologação da licitação e adjudicação do objeto (ato de peça processual nº 028), na medida em que a única empresa habilitada e, portanto, vencedora do certame, apresentou, em todos os lotes da licitação, os preços mais elevados para a execução do serviço, de modo que, caso se confirmem, em cognição exauriente, as potenciais irregularidades apontadas na presente representação, certamente haverá prejuízo aos cofres do Município de Londrina.

Destarte, mostra-se pertinente a adoção da medida cautelar requerida, em conformidade com o Despacho nº 859/21 (peça processual nº 031), mediante a suspensão dos efeitos da Tomada de Preços nº 005/2021, de modo que o Município de Londrina se abstenha da prática de quaisquer atos dela decorrentes, seja para a contratação, seja para execução ou pagamento de serviços, até decisão definitiva desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 282, § 1º[11], e no art. 400, § 1º-A9, do Regimento Interno, proponho que este Tribunal homologue a decisão cautelar emitida pelo Despacho nº 859/21 — GACAK (peça processual nº 031), a fim de suspender os efeitos da Tomada de Preços nº 005/2021, devendo o Município de Londrina se abster da prática de quaisquer atos dela decorrentes, seja para a contratação, seja para execução ou pagamento de serviços, até decisão definitiva desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Homologar a decisão cautelar emitida pelo Despacho nº 859/21 — GACAK (peça processual nº 031), a fim de suspender os efeitos da Tomada de Preços nº 005/2021, devendo o Município de Londrina se abster da prática de quaisquer atos dela decorrentes, seja para a contratação, seja para execução ou pagamento de serviços, até decisão definitiva desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. 14.2.4.7. Cprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação da Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA e/ou CAU, em nome do responsável técnico pela obra licitada neste Edital, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, já estabelecidos no item 14.2.4.2, acompanhada do Atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

3. 14.2.4.2. Considera-se parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

I - Lote 1 - Escola Municipal Mábio Gonçalves Palhano:

- a) Projeto arquitetônico executivo para construção de edificação de fins educacionais ou de edificação na área da saúde, com área igual ou maior que 1.500m²;
- b) Projeto estrutural de edificação em concreto armado com área igual ou superior a 900m²;
- c) Projeto de estruturas metálicas;
- d) Projeto de instalações hidro sanitárias de edificação com área igual ou superior a 900m²;
- e) Projeto de prevenção e combate a incêndios de edificação com área igual ou superior a 1.500m²;
- f) Projeto de instalações elétricas de edificação com área igual ou superior a 1.500m² e que contenha transformador de energia;
- g) Projeto de instalações de ar condicionado e ventilação mecânica para edificação com área igual ou superior a 600m²;
- h) Projeto de fundações para edificação com área igual ou superior a 900m²;
- i) Elaboração de orçamento completo para execução de obra de edificação com área igual ou superior a 1.500m²;
- j) Elaboração de projeto de comunicação e sinalização visual para edificação com área igual ou superior a 1.500m².

II - Lote 2 - Escola Municipal Nina Gardemann:

- a) Projeto arquitetônico executivo para construção de edificação de fins educacionais ou de edificação na área da saúde, com área igual ou maior que 1.300m²;
- b) Projeto estrutural de edificação em concreto armado com área igual ou superior a 900m²;
- c) Projeto de estruturas metálicas;
- d) Projeto de instalações hidro sanitárias de edificação com área igual ou superior a 900m²;
- e) Projeto de prevenção e combate a incêndios de edificação com área igual ou superior a 1.300m²;
- f) Projeto de instalações elétricas de edificação com área igual ou superior a 1.300m² e que contenha transformador de energia;
- g) Projeto de instalações de ar condicionado e ventilação mecânica para edificação com área igual ou superior a 500m²;
- h) Projeto de fundações para edificação com área igual ou superior a 900m²;
- i) Elaboração de orçamento completo para execução de obra de edificação com área igual ou superior a 1.300m²;
- j) Elaboração de projeto de comunicação e sinalização visual para edificação com área igual ou superior a 1.300m².

III - Lote 3 - Escola Municipal Hikoma Udihara:

- a) Projeto arquitetônico executivo para construção de edificação de fins educacionais ou de edificação na área da saúde, com área igual ou maior que 980m²;
- b) Projeto estrutural de edificação em concreto armado com área igual ou superior a 400m²;
- c) Projeto de estruturas metálicas;
- d) Projeto de instalações hidro sanitárias de edificação com área igual ou superior a 400m²;
- e) Projeto de prevenção e combate a incêndios de edificação com área igual ou superior a 980m²;
- f) Projeto de instalações elétricas de edificação com área igual ou superior a 980m² e que contenha transformador de energia;
- g) Projeto de instalações de ar condicionado e ventilação mecânica para edificação com área igual ou superior a 350m²;
- h) Projeto de fundações para edificação com área igual ou superior a 400m²;
- i) Elaboração de orçamento completo para execução de obra de edificação com área igual ou superior a 980m²;
- j) Elaboração de projeto de comunicação e sinalização visual para edificação com área igual ou superior a 980m².

IV - Lote 4 - Escola Municipal Professor Carlos Zewe Coimbra:

- a) Projeto arquitetônico executivo para construção de edificação de fins educacionais ou de edificação na área da saúde, com área igual ou superior a 1.000m²;
- b) Projeto estrutural de edificação em concreto armado com área igual ou superior a 400m²;
- c) Projeto de estruturas metálicas;
- d) Projeto de instalações hidro sanitárias de edificação com área igual ou superior a 400m²;
- e) Projeto de prevenção e combate a incêndios de edificação com área igual ou superior a 1.000m²;
- f) Projeto de instalações elétricas de edificação com área igual ou superior a 1.000m² e que contenha transformador de energia;
- g) Projeto de instalações de ar condicionado e ventilação mecânica para edificação com área igual ou superior a 500m²;
- h) Projeto de fundações para edificação com área igual ou superior a 400m²;

i) Elaboração de orçamento completo para execução de obra de edificação com área igual ou superior a 1.000m²;

j) Elaboração de projeto de comunicação e sinalização visual para edificação com área igual ou superior a 1.000m².

V - Lote 5 - Escola Municipal Francisco Pereira de Almeida Junior:

- a) Projeto arquitetônico executivo para construção de edificação de fins educacionais ou de edificação na área da saúde, com área igual ou superior a 1.290m²;
- b) Projeto estrutural de edificação em concreto armado;
- c) Projeto de estruturas metálicas;
- d) Projeto de instalações hidro sanitárias de edificação;
- e) Projeto de prevenção e combate a incêndios de edificação com área igual ou superior a 1.290m²;
- f) Projeto de instalações elétricas de edificação com área igual ou superior a 900m² e que contenha transformador de energia;
- g) Projeto de instalações de ar condicionado e ventilação mecânica para edificação com área igual ou superior a 500m²;
- h) Projeto de fundações para edificação;
- i) Elaboração de orçamento completo para execução de obra de edificação com área igual ou superior a 1.290m²;
- j) Elaboração de projeto de comunicação e sinalização visual para edificação com área igual ou superior a 1.290m².

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.

6. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

7. 14.2.4.12. Declaração da empresa indicando a Equipe Técnica que será responsável pela elaboração dos projetos objeto desta licitação, detentores dos acervos e atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa no item 14.2.4.2 acima, devendo a equipe ser composta por no mínimo: 1 (um) Arquiteto e Urbanista, 1 (um) Engenheiro Civil, 1 (um) Engenheiro Eletricista e 1 (um) Engenheiro Mecânico.

8. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica.

9. Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

(...)

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos.

10. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

§ 2º Na hipótese do órgão colegiado rejeitar a medida deferida pelo Relator, a decisão será imediatamente comunicada aos responsáveis pela Diretoria de Protocolo.

§ 2º-A. Considera-se responsável, para os fins deste Capítulo, o agente que possui competência legal ou domínio do fato para o efetivo cumprimento da medida cautelar.

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-169795/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO:-ANTONIO AMARO ALVES, REINALDO FRANCISCO DIAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2819/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2019. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Reinaldo Francisco Dias. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.226.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 708/2018, de 12/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
224118/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4041/2016	Regular
240018/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1108/2018	Regular
228398/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3029/2018	Regular
187853/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2348/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 2917/20 (peça 7).

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela regularidade das contas no Parecer nº 744/20 (peça 8).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, referente ao exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, referente ao exercício de 2019;

II – após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-152535/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO:-ADRIANO DA SILVA, ROZILDA QUINOR GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2820/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Braganey, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Rozilda Quinor Garcia.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.320.000,00, nos termos da Lei Municipal 771/2019, de 23/10/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
288908/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3506/2018	Regular com ressalvas
284655/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3524/2018	Regular com ressalvas
171064/19	2018	IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	ACO 2490/2019	Regular
233329/20	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 1522/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2274/21 (peça 7), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 583/21 (peça 8) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Braganey, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Braganey, referentes ao exercício de 2020;

II – após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-182574/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-GILVANE EVERTON FERREIRA, RENATO SOARES DE FRANCA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2827/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Gilvane Everton Ferreira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.803.657,50 (dois milhões, oitocentos e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por intermédio da Instrução nº 2291/21 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 532/21-5PC, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os itens de análise relacionados ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega da prestação de contas foram detidamente averiguados pela unidade técnica.

O exame da prestação de contas (cujo conteúdo e estruturação foram definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021) não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

O Órgão Ministerial também não indicou qualquer impropriedade.

Diante de tal cenário, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, referentes ao exercício financeiro de 2020;

II – após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
282926/17	RODINEI NUNES DO PRADO	2016	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29/01/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
283004/18	RODINEI NUNES DO PRADO	2017	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	12/11/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
182082/19	GILVANE EVERTON FERREIRA	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	19/11/2019	Regular
176899/20	GILVANE EVERTON FERREIRA	2019	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	06/07/2020	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-638071/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1115/21

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, formulada pela empresa C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, contra o MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, dando conta de possível irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 113/2021, cujo objeto se consubstancia no "Registro de preços para eventual e futura contratação de prestação de serviços de controlador de acesso, para atender demanda de toda Administração".

Aduz a Representante, em síntese, que houve inabilitação irregular da empresa por parte da Pregoeira Oficial, por considerar os atestados de capacidade técnica, e respectivas notas fiscais correspondentes, incompatíveis com objeto do certame.

Pondera a Representante, no entanto, que os atestados e notas apresentadas não só suprem os requisitos do edital, como vão além, pois, superam o quantitativo exigido na peça editalícia.

Questiona, ainda, as intenções da Sra. Pregoeira, tendo em vista que no seu entender o equívoco no julgamento dos documentos apresentados é evidente, sendo as razões que incentivaram a tomada de decisão por parte da Sra. Pregoeira subjetivas e obscuras.

Assim, diante da suposta inabilitação irregular, foi protocolada a presente Representação, com pedido cautelar, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 113/2021.

É o breve relatório.

Pois bem.

De início, cumpre registrar que, muito embora conste "pedido cautelar" na exordial da presente Representação, não foi possível encontrar especificamente qual é a medida cautelar pleiteada e apta a ser analisada, ou seja, não foi apresentado pedido expresso no que tange ao pedido inicial de urgência.

Nesse contexto, em que pese seja possível depreender, de forma lógica, que o pleito cautelar é pela suspensão do certame em voga, entendo pertinente a manifestação da parte Representante a fim de emenda a petição inicial apresentada, com a respectiva complementação do pedido, nos termos do art. 321[2] do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

Já no que se refere ao mérito, levando-se em conta possível desajuste na interpretação dos documentos apresentados, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade do feito e do pedido cautelar, entendo conveniente a manifestação prévia da municipalidade a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca dos fatos narrados na exordial, notadamente a respeito dos critérios utilizados para considerar incompatíveis com o objeto do certame os atestados de capacidade técnica e notas fiscais apresentadas.

Em continuidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica:

a) A empresa C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, na pessoa de seu representante legal, para que proceda à emenda da peça inaugural a fim de especificar pleito cautelar;

b) O MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.

Gabinete, em 04 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-638225/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1121/21

Os presentes autos foram instaurados em razão do Ofício n.º 724/2021, da Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, no qual foram solicitadas informações quanto a eventuais medidas adotadas por este Tribunal de Contas em razão das irregularidades comunicadas no Ofício n.º 573/2020, também daquela Promotoria de Justiça.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência, que, por intermédio do Despacho n.º 3024/21, do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, foi informada a não localização de processos autuados com base no ofício mencionado.

Além disso, o citado Despacho informa que após a Diretoria de Protocolo ter entrado em contato com o Ministério Público Estadual, foi fornecido pelo parquet link contendo documentos relativos ao Inquérito Civil n.º. MP/PR 0115.20.000227-3, instaurado a fim de apurar eventual irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio quanto ao Empenho n.º 446/2019, realizado em favor de Everson Rogério do Nascimento, no valor de R\$ 14.704,00 (quatorze mil, setecentos e quatro reais).

Por esse motivo, o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Contas determinou a instauração da presente Representação.

Antes de determinar o processamento do feito, entendo necessário que as peças que compõem o mencionado Inquérito Civil sejam juntadas nestes autos.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

(i) Realize o download dos arquivos constantes no link indicado pelo Ministério Público do Paraná:

<https://drive.google.com/drive/folders/1nIUvQkVHXgTZ18qS9o-GwaHnOnn500Xu>

(ii) Junte os arquivos em uma única peça processual destes autos.

Atendido ao requisitado, retornem os autos ao Gabinete deste Relator.

Gabinete, em 29 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-605726/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO CESAR SEGALLA, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA LAURA VIDAL QUADRA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO BRAGA CORTES, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO:-1123/21

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. LEONARDO PARANHOS DA SILVA, Prefeito do Município de Cascavel, no qual objetiva a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º. 2092/21-S2C (peça 98), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Nos termos do Despacho n.º. 1432/21 (peça 109), daquele Excelentíssimo Relator, o Recurso de Revista foi recebido em seu duplo efeito.

Diante disso, em atendimento ao art. 485, do Regimento Interno, encaminhe-se os autos para Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-559611/18

ORIGEM:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1125/21

Considerando a alteração da matriz de responsabilização apresentada pela unidade técnica, nos termos da Informação n.º 76/21 - 4ICE, notadamente em relação aos Achados n.º 01 e 02, alterando a responsabilização atribuída ao Sr. ANDRÉ LUIZ LIEVORE, assim como o sugerido pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer n.º 793/21 - 4PC, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida intimação da parte supracitada a fim de que seja oportunizada a prerrogativa de complementar a defesa apresentada nos autos.

Após, retornem os autos para análise.

Publique-se

Gabinete, em 29 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 67145/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, EDERLI CRISTINA BATISTA DE SOUZA, ELIANA APARECIDA BISPO, FORUM CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., MARCOS ANTONIO CAMPONES, MARIA SOCORRO APARECIDA ALCANTARA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, PETERSON SIMAO SILVERIO, REGINALDO MAZZETTO MORON, ROSA APARECIDA PESCE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:- PETERSON SIMAO SILVERIO

DESPACHO:- 1127/21

Tratam os presentes Autos de processo de admissão de pessoal, encaminhados pelo Município de Santa Inês, para provimento dos cargos de Professor e Advogado, conforme Edital nº 1/2020 (peça 30).

Após a análise do mérito das questões indicadas pela unidade técnica, foi proferido o Acórdão nº 1791/21-S2C (peça 155), com expedição de determinações.

Ocorre que, após o trânsito em julgado da decisão, conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) (peça 159), o Município deixou de atender/comprovar que comunicou a empresa FORUM CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA sobre a necessidade de regularização de seu objeto social, a fim de que constasse os serviços de "realização de concurso público", nos termos da Cláusula Sexta do Contrato nº. 03/2020.

Intimado a se manifestar sobre a ausência de demonstração de que atendeu à determinação deste Tribunal de Contas (peça 160), o Município permaneceu inerte. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para que prosseguisse na análise da "Admissão de Pessoal", porém, entendeu a unidade, ser necessária a prévia intimação do Município de Santa Inês para:

(i) Comprovação de atendimento do Acórdão nº 1791/21-S2C;

(ii) Inclusão no SIAP das informações e documentos alusivos às fases 03 e 04 do presente processo admissional, caso as tenha realizado, "devendo colacionar aos autos o correspondente relatório circunstanciado e respectivos documentos para subsidiar o acompanhamento do certame objeto dos autos;

Diante do exposto, defiro a diligência requisitada pela CGM e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município de Santa Inês, na figura de seu gestor municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias atenda às solicitações da unidade técnica, principalmente, ao determinado no Acórdão nº 1791/21-S2C, sob pena de impedimento de obtenção de Certidão Liberatória pelo Município, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e aplicação ao gestor da sanção prevista no art. 87, III, f da legislação mencionada.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 547564/21

ORIGEM:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS BONETTI

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1129/21

À Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que proceda à identificação do Sr. ANTONIO CARLOS BONETTI acerca do conteúdo decisório do Despacho nº. 1071/21 – GCNB[1].

Após o trânsito em julgado, encerre-se e arquite-se, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 29 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 06.

PROCESSO N.º: 638500/21

ORIGEM:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1130/21

Cuida-se de Requerimento Externo, formulado pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa, por meio do qual requer "informações sobre o andamento da representação nº 481555/21, também tratada no processo nº 525919/21".

Em atendimento ao Despacho nº. 3011/21 – GP, assim como considerando preenchidos os requisitos da Resolução nº. 45/2014 e inexistindo restrições, no que se refere aos autos nº. 481555/21, convém informar que se trata de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa C P COMERCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, representada por sua sócia CAMILA PAROLIN, contra a AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA (AFEPON), autarquia do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preço nº. 02/2021, cujo objeto se consubstancia no "fornecimento de mão-de-obra e materiais para substituição de luminárias públicas convencionais com lâmpadas vapor de sódio por luminárias de LED na Av. Visconde de Mauá, Bairro Oficinas em Ponta Grossa – PR".

Após manifestações preliminares, a Representação foi recebida e o pleito cautelar deferido, determinando-se imediata suspensão da Tomada de Preços nº. 02/2021, promovida pela AFEPON, autarquia do Município de Ponta Grossa.

Ato contínuo foram intimados os Representados para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como para que exercessem o direito ao contraditório acerca dos fatos apresentados pela Representante.

Instado a se manifestar, o município informou que houve a revogação do certame aqui objeto de análise, conforme Termo de Revogação publicado no Diário Oficial nº. 3.187, de 23 de setembro de 2021[1], em razão de justificativa acostada ao processo SEI44251/2021.

Para além, informa-se que o presente processo está em pauta para homologação da cautelar pelo Tribunal Pleno. Posteriormente, seguirá para a unidade técnica e Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações e, ao final, retornará ao gabinete do Relator para deliberação/decisão.

Por derradeiro, a fim de que seja possível ao MPPR acompanhar o desfecho da presente demanda, concedo acesso aos autos nº. 481555/21 à 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa.

É o que tenho a informar.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência (GP).

Gabinete, em 29 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 31, fl. 04.

PROCESSO N.º: 505411/21

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

INTERESSADO:-RENATO FEDER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1134/21

Trata-se de Prestação de Contas de Extinção de Entidade instaurada em virtude da publicação da Lei Estadual nº. 19.848 que reestruturou a estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual e, com isso, extinguiu a Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo.

Em decorrência do conteúdo da Instrução 1082/21-CGE (Peça nº 10) foi determinada a expedição de citação ao Sr. Renato Feder e à Secretaria de Estado do Esporte e Turismo, conforme Despacho nº 206/21-CGE (Peça nº 11).

Em 18/10/2021, mediante protocolo da Petição Intermediária nº 633185/21 (Peça nº 16), a Secretaria de Estado do Esporte e Turismo (SEET), por meio do seu representante legal Sr. Renato Feder, solicitou a dilação de prazo para fins de apresentação de contraditório.

Ocorre que em 27/10/2018 o Sr. Renato Feder, atual representante da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, apresentou erroneamente nestes autos as contrarrazões, conforme Petição Intermediária nº 649014/21 (Peça nº 18 a 20), atinentes ao contido na Instrução nº 3840/2021, bem como no Parecer nº 204/2021, expedidos no procedimento de Requerimento de Análise Técnica - Admissão de Pessoal - nº 438075/18.

Diante de tal equívoco, à parte, em 03/11/2021, mediante o protocolo da Petição Intermediária nº 660522/21 (Peça nº 22), solicita o desentranhamento dos documentos acostados nas Peças nº 18 a 20.

Pois bem,

Primeiramente, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 389 do Regimento Interno, autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para a apresentação de contraditório e ampla defesa por parte da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo - SEET.

Dando continuidade, com fundamento no artigo 368 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o desentranhamento dos documentos acostados nas Peças nº 18 a 20 deste feito, conforme requerido pela parte.

Remeta-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção dos procedimentos de praxe. Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC).

Por final, retornem os autos para fins de deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 596123/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

DESPACHO:-1143/21

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão do Acórdão nº 2767/19[1], protocolado pela FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ – FEAPAES-PR, por intermédio de suas advogadas, Dra. Rosangela Wolff Moro, OAB/PR sob nº 24.715, Dra. Natasha Ghassan Abdou, OAB/PR sob nº 91.925, e Dra. Rafaela Nogueira Ferraresi, OAB/PR sob nº 97.746.

O mencionado Acórdão nº 2767/19, que se pretende rescindir, foi proferido nos autos do Processo de Consulta nº 651437/18, possuindo força normativa, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

O cabimento do pedido foi fundamentado na suposta violação literal de dispositivo de lei, mais especificamente do inciso I, d e do §5º, ambos do art. 7º da Lei 14.113/2020.

Nos termos do art. 495, do Regimento Interno, verifica-se que o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do pedido.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do art. 496 do Regimento deste Tribunal.

Gabinete, em 4 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO N.º: 757964/20
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP
INTERESSADO: GERSON LUIZ CHARELLO, HERTEL REHBEIN, JEFERSON SCHULZ, LUIZ GILMAR DA SILVA, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, VITOR DUTRA DE OLIVEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: FRANCINE CRISTINE VANES, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, TAINARA PRADO LABER
DESPACHO: 1144/21

Consoante disposto no Despacho n.º 328/21 - GCNB, foi determinada a citação, por ofício, dos interessados para que apresentassem suas razões de contraditório.

Apresentaram defesa a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP)[1], o Sr. Gerson Luiz Charello e, em conjunto, os Srs. Luiz Gilmar da Silva, Naylor Gustavo Robert de Lima, Vitor Dutra De Oliveira e Hertel Rehbein, com solicitação de prorrogação de prazo para a apresentação de informações e documentações complementares.

O pedido de prorrogação de prazo pleiteado foi deferido, nos termos do Despacho n.º 907/21 - GCNB.

Retornaram os autos tendo em vista que o Sr. Wagner Mesquita de Oliveira e Sr. Jeferson Schulz deixaram de apresentar suas razões de contraditório. Outrossim, não houve apresentação da complementação da resposta pelos interessados Luiz Gilmar da Silva, Vitor Dutra de Oliveira, Naylor Gustavo Robert de Lima e Hertel Rehbein, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 671/21 – DP[2].

Dando prosseguimento ao feito, assegurado o exercício do contraditório aos interessados, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), nos termos do art. 157, inciso IV, do RITCEPR, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), consoante art. 485 do RITCEPR, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peças n.º 48 e 49.

2. Peça n.º 84.

PROCESSO N.º: 210933/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCCI RODRIGUES, THIAGO ZIROLDO, VOLTEC PR - MANUTENCOES ELETRICAS - EIRELI - ME
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: 1147/21

Recebo os Protocolos n.º 649332/21 (Peças n. 62 a 64) e 656916/21 (Peças n. 65 e 66), apresentados, respectivamente, por Keila Ferreira de Souza e por Thiago Zirolde como RECURSO DE REVISTA nos termos do artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno, eis que tempestivos, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Ademais, diante da juntada do instrumento de procuração na Peça nº 64, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, na autuação destes autos, do nome do Dr. MÁRCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, procurador constituído da parte Sra. Keila Ferreira de Souza, conforme previsão do §2º do art. 331 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como RECURSO DE REVISTA e nova distribuição de relatoria, conforme artigo 485 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 665885/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: GAMEIRO E IBBA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1456/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por GAMEIRO, CHERES E FRANÇA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 030/2021 do Município de Peabiru, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada para coleta e realização de exames laboratoriais em pacientes do SUS atendidos pela saúde do Município de Peabiru-PR”.

A abertura do certame ocorreu em 22/09/2021. O valor máximo é de R\$ 1.211.171,24 (um milhão, duzentos e onze mil, cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos). Inicialmente, a representante pleiteia o “sigilo de sua identidade”.

Acerca do edital questionado, relata que o município exigiu, para habilitação jurídica, “Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal (ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO), relativo ao município de Peabiru, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto a ser cotado pelo proponente, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda”.

Para a qualificação técnica, previu “Declaração da empresa de que possui área técnica no Município de Peabiru para atender demandas de Urgência e Emergência da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas” e, posteriormente, que, “Caso a empresa contratada não possuía Laboratório instalado no Município de Peabiru, a mesma possui o prazo de 90 (noventa) dias para efetivação das instalações devidamente licenciada e inspecionada pelos órgãos responsáveis. Contados a partir da declaração do vencedor do certame”.

Informa que impugnou a exigência de alvará e demonstrou sua incoerência, haja vista que o próprio edital possibilitou a instalação posterior no município.

Ainda, aduz que solicitou a apresentação de justificativa técnica que demonstrasse a necessidade de a área técnica estar no Município de Peabiru, “mencionando que a distância entre os Municípios de Peabiru e Campo Mourão é de cerca de 15 km, o que faz com que o trajeto dure aproximadamente 20 minutos.”. Acrescenta que “um posto de coleta poderia ser suficiente no seu entendimento, já que, considerando que os profissionais que realizariam as coletas já estarão no Município licitante, da curta distância entre as cidades para envio das amostras e a disponibilização dos resultados em portal online com acesso 24 horas, como exigido no item 3.10, não vislumbra impedimentos para que a área técnica esteja a apenas 20 minutos do local da coleta”.

No entanto, afirma que sua impugnação foi indeferida, sagrando-se posteriormente vencedora a empresa Nicioli e Nicioli LTDA — ME, a qual é contratada pela Administração há pelo menos 5 anos nas licitações com o mesmo objeto.

Adiante, destaca que a licitação em comento foi do tipo menor preço por lote, ao passo que os certames anteriores eram de menor preço por item.

Aponta, ademais, que “Em nenhum outro edital também foi prevista a necessidade de sobreaviso 24h, todos os dias. No edital de pregão n. 30/2021 havia a previsão de que a contratada deverá permanecer de sobreaviso nos períodos Noturno, Finais de Semana e Feriados, tendo em vista o atendimento de demandas da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas do Município”.

Por fim, sustenta que “o valor orçado pela administração era de R\$ 1.211.171,24 (um milhão, duzentos e onze mil e cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) e a adjudicação foi no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil). O valor adjudicado representa 38,80% do valor orçado inicialmente, demonstrando o sobrepreço do orçamento inicial ou o valor inexequível da proposta adjudicada”.

Diante disso, requer:

Em vista disso, pleiteamos, respeitosamente, um retorno, bem como a realização das averiguações necessárias e devidas providências, com a possível anulação do pregão n. 30/2021 e, especialmente, para que os instrumentos convocatórios do Município não mais sejam eivados das ilegalidades mencionadas, pois as licitações desse objeto, no Município Denunciado, parecem um jogo de cartas marcadas.

É o relatório.

De início, indefiro o pedido de sigilo da identidade do requerente, eis que, nos termos do artigo 33[1] da Lei Orgânica desta Corte, o Tribunal dará tratamento sigiloso apenas às Denúncias formuladas.

Sobre as insurgências da peça inicial, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Alexandre Nunes Benedito (pregoeiro), a fim de que se manifestem de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório, inclusive de eventuais recursos interpostos e de decisões proferidas, bem como informações acerca do contrato eventualmente celebrado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 474265/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: H F GESTÃO PÚBLICA LTDA, MARGARIDA MARIA SINGER
PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENÇO STENCIL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
DESPACHO: 1228/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por H F GESTÃO PÚBLICA LTDA, em face do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 245/2020-SERMALI realizado pelo Município de São José dos Pinhais, visando contratar empresa especializada para a prestação de serviços de modernização da Administração Municipal, na área de Gestão de Pessoas, na administração dos recursos humanos envolvidos, através da utilização de sistema integrado de gestão de recursos humanos, folha de pagamento e previdência social, sob a forma de licenciamento de uso permanente, compreendendo implantação, treinamento, suporte técnico, manutenção preventiva, corretiva e horas para customização.

A representante aponta aparente inexecução da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame (FINTEL SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA). Aduz que o valor da proposta oferecida foi de R\$ 1.006.999,94 (um milhão e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), ou seja, muito inferior ao preço máximo da licitação R\$ 3.399.806,80. Afirma que, "A par da proposta global da FINTEL SISTEMAS DE INFORMÁTICA (R\$ 1.006.999,94) ficar 67,03% abaixo do valor máximo estabelecido pelo órgão licitante (R\$ 3.399.806,80), o que, por si só, já induz na inexecução da proposta, há inúmeros itens em que os valores propostos pela licitante estão entre 75% e 97% abaixo do valor proposto no edital."

Por meio do Despacho n.º 912/21-GCDA (peça 12), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação, tendo sido acostada resposta acompanhada da documentação pertinente às peças 19/25, com os seguintes argumentos: i) houve disputa, já que duas das três concorrentes baixaram os valores ofertados, o que configura possibilidades quanto ao atendimento do objeto licitado; ii) os valores obtidos após as disputas foram os seguintes: FINTEL SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA (R\$ 1.006.999,94), LEGIX SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA (R\$ 1.016.000,00) e H F GESTÃO PÚBLICA LTDA R\$ (1.941.803,00), ou seja, a disparidade entre a primeira e a segunda oferta é mínima, observando que a empresa LEGIX, segunda colocada, ofertou o menor valor na maioria dos itens: 01 a 05, 07 a 11, 13 a 17 e 20, de maneira que foi superada somente na classificação final pelo valor global; iii) a referida contratação é passível de maiores distorções entre o valor final obtido e os orçamentos da Administração, visto que há casos em que as licitantes já possuem sistema desenvolvido muito similar ao que o Município pretende contratar, de maneira que os custos podem reduzir significativamente para a licitante; iv) há que se considerar que a média das propostas recebidas foi de R\$ 1.321.600,98, sendo que a proposta vencedora foi de aproximadamente 23,8% abaixo da média, não demonstrando disparidade entre as participantes do certame; v) o TCU, no Acórdão n.º 1.620/2018 – Plenário, manifestou-se no sentido de que "a inexecução de preços é ainda mais difícil de ser atestada quando se trata de licenças de software, visto que os custos de produção são relativamente baixos, proporcionando ao licitante a possibilidade de ofertar preços reduzidos como estratégia de mercado ou, por exemplo, para que o representante atinja determinada meta imposta pelo fornecedor"; vi) diante dos valores ofertados pelas três empresas e da pequena variação nas duas primeiras propostas, não havia razões para questionamentos da pregoeira quanto à sua inexecução, a qual acatou a melhor oferta, dando continuidade ao certame.

Após o exame das justificativas apresentadas pela Municipalidade, emiti o Despacho n.º 1131/21 (Peça 28), no qual avalei que "o critério definido no artigo 48, II, §1º, "a" e "b" da Lei n.º 8.666/93 impõe apenas uma presunção relativa da inexecução de preços" e, embora não tenham sido realizadas diligências para verificação da execução da proposta vencedora, o Município apresentou justificativas razoáveis para o procedimento adotado. Diante disso, indeferi o pleito cautelar, encaminhando os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, dada a grande disparidade entre os preços orçados pela Administração e a proposta final obtida no certame, o que aparenta possível falha na pesquisa de preços realizada pela Municipalidade, e tendo em vista a natureza específica do objeto da licitação.

Ao se manifestar (Instrução n.º 3652/21 – CGM; peça 30), a unidade técnica entendeu que não consta nos autos elementos aptos a concluir pela inexecução da proposta vencedora, salientando que houve deficiente levantamento de preços efetuado pelo Município de São José dos Pinhais, embora não tenha restado configurado erro grosseiro, vejamos:

(...)

É evidente que, em cenário no qual o orçamento prévio indicava contratação no valor de R\$ 3.399.806,80, chama muito a atenção uma proposta vencedora de R\$ 1.006.999,94.

Contudo, considerando que as demais propostas apresentadas no certame foram de R\$ 1.016.000,00 e R\$ 1.941.803,00 (esta sendo da própria Representante), a oferta vencedora já não aparenta estar fora da prática de mercado ou ser inexecutável.

Na hipotética situação de haver uma quarta empresa participante do certame que houvesse lançado proposta, por exemplo, na quantia de R\$ 100.000,00, a enorme discrepância constituiria evidência fática que fundamentaria opinativo pela inexecução da proposta, uma vez que o valor é insuficiente para cobrir as horas técnicas de trabalho expressamente previstas no termo de referência.

Porém, não se observa in casu a possibilidade de apresentação de conclusão acerca da matéria, inexistindo nos autos documentos aptos a propiciar inferência acerca da efetiva execução da proposta vencedora do Pregão Eletrônico 245/2020.

Desta feita e considerando o escólio da Marçal Justen Filho acima transcrito (reitera-se: "A melhor solução para o problema da inexecução é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzida a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo"), entende-se que a Representação não reúne condições de recebimento, uma vez que ausentes efetivas evidências acerca da irregularidade alegadamente perpetrada.

Destaca-se, outrossim, que uma análise puramente formal da situação colocaria em cheque a execução da proposta final da Representante, a qual corresponde a menos de 60% do valor orçado inicialmente pelo Município.

Finalmente, inafastável o corolário de que a questão ora tratada apenas foi possibilitada por deficiente levantamento de preços efetuado pelo Município de São José dos Pinhais. De acordo com os documentos contidos nas Páginas 48 e seguintes da Peça 23, dessume-se que o Município se restringiu à realização de consultas a empresas atuantes no mercado.

Tal procedimento 'clássico' não atende às necessidades da Administração Pública

(...)

Em que pese a evidente falha na metodologia adotada pelo Município, há de se sopesar a notória dificuldade envolvida na obtenção de orçamentos prévios precisos em relação a licenças de software, de modo que não se reputa haver ocorrido erro grosseiro.

(...)

Ao final, opinou pelo não recebimento da presente representação em razão da ausência de efetivas evidências acerca da irregularidade supostamente perpetrada, sugerindo as seguintes recomendações ao Município de São José dos Pinhais:

"(a) negue à licitante que formulou a proposta a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via, fazendo cumprir o contrato ainda que com a consumação de prejuízo; e

(b) em futuros certames, amplie as fontes de pesquisa para fixação de preço máximo (seguindo, por exemplo, o Acórdão 1108/20-STP do TCE/PR e o Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União)".

Sendo assim, considerando os argumentos exibidos nos autos até o momento, seja por meio do Despacho n.º 1131/21 (Peça 28) ou da Instrução n.º 3652/21 – CGM (peça 30), os quais concluem, em suma, não haver elementos aptos a evidenciar a inexecução da proposta vencedora, e, conforme frisou a CGM, dada a notória dificuldade envolvida na obtenção de orçamentos prévios precisos em relação a licenças de software, também não restou configurado erro grosseiro, entendendo que este feito não comporta prosseguimento.

Não obstante, acolho as recomendações sugeridas na Instrução n.º 3652/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal direcionadas ao Município de São José dos Pinhais, ressaltando, entretanto, que o seu cumprimento não requer monitoramento nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, do RITCE/PR.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 27 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-644705/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:-DANIEL GUSTAVO SILVA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1252/21

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Presencial nº 20/2021 promovido pelo SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, tendo por objeto a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores, para veículos (leves, maquinários, motocicletas e trator) de forma fracionada para atender a demanda da frota da entidade.

A data prevista para a abertura do pregão é 09/11/2021.

O representante aponta irregularidade no edital do certame consistente em suposta violação aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93, já que o edital adotou o critério de julgamento de menor preço por lote em vez do menor preço por item. Para isso, sustenta, com fundamento na Súmula nº 247 do TCU, que o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Intimado a se manifestar preliminarmente, o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES – SAAE informou às peças 11/15 que o pregão foi dividido em 06 lotes, sendo cada lote composto pelo pneu de um determinado veículo e sua respectiva câmara de ar, havendo relação entre os objetos. Sustentou a regularidade do certame, destacando que o objetivo dos lotes é a não ocorrência de prejuízo ao conjunto.

Relatou, por exemplo, que o lote 1 refere-se à aquisição de pneus dianteiro, traseiro e suas respectivas câmaras de ar para a retroescavadeira marca JCB 3-C, salientando que caso "a divisão não fosse realizada em lotes, cada item poderia vir de um fornecedor diferente, com logísticas diferentes, e tempos diferentes, e a falta de qualquer um destes itens inviabilizaria a retroescavadeira marca JCB 3-C de voltar ao seu funcionamento".

Relatou que o Termo de Referência vinculado ao edital, no seu item 20, trouxe as justificativas para a adoção do tipo menor preço por lote. Ao final, pugnou pela não procedência da presente representação e pelo seu arquivamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Questiona-se no presente feito a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote em vez do menor preço por item.

Quanto ao tema, não há dúvidas de que a licitação por item deve ser a regra.

Conforme se desprende do artigo 15, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

O artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93 também estabelece que "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

Igualmente, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União traz no seu enunciado o entendimento pacificado no âmbito daquela Corte nesse mesmo sentido, vejamos:

Súmula 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a

execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Não obstante, ao analisar essas normativas, tem-se que não há vedação para o julgamento por lotes, desde que sejam demonstradas satisfatoriamente no procedimento administrativo as razões técnicas e econômicas que tornem inviável o parcelamento do objeto.

No caso, a entidade afirmou que o pregão foi dividido em 06 lotes, sendo cada lote composto pelo pneu de um determinado veículo e sua respectiva câmara de ar, havendo relação entre os objetos e que o objetivo dos lotes foi a não ocorrência de prejuízo ao conjunto.

Verifica-se, ainda, que no Termo de Referência (peça 15, fl. 96) constou a seguinte justificativa para a aglutinação por lotes:

(...) Destacamos que conforme justificado no Termo de Referência, o processo licitatório em tela objetiva a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para a frota de veículos pertencentes a Autarquia. Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória no ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor de cada lote, haja visto, que cada lote se refere a um determinado veículo onde consta o conjunto completo compreendendo o pneu com a devida medida, a câmara de ar e o protetor, gerando assim, maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega. Sendo assim, o objetivo de ser em lotes, foi pensando na economicidade e na logística de um conjunto completo, haja visto que em itens separados ocasionaria a demora na entrega de cada produto, podendo o veículo ficar parado por dias, esperando a chegada de todos os itens, ocasionando a onerosidade do tempo e custo que o veículo ficaria esperando na montagem do pneu para que o mesmo possa voltar ao trabalho, para atender as demandas e necessidades da Autarquia em atendimento à população do município de Bandeirantes Estado do Paraná. Assim por meio dos lotes se obtém economia de escala, bem como evita-se a ocorrência de prejuízo ao conjunto, pela eventual frustração do fornecimento de pneus ou da sua respectiva câmara de ar, o que ocorreria caso fossem individualizados em itens separados. Assim, conforme justificado, o pregão encontra-se dividido em 06 lotes, cada lote com o pneu de um determinado veículo, máquina ou motocicleta e sua respectiva câmara de ar e protetor quando necessário, respeitando a medida do mesmo, ou seja, os objetos guardem relação entre si conforme acórdão 861/2013 Plenário TCU, bem como não objetivam a não ocorrência de prejuízo do conjunto. Assim explicado que o objetivo dos lotes é a não ocorrência de prejuízo" grifos

Ao analisar as aludidas razões para a adjudicação conjunta facilmente se nota que não foram embasadas em fatores econômicos e técnicos, como exige a lei. Tratam-se, na verdade, de fundamentos genéricos direcionados a questões de logística e gestão de contratos, que não restaram devidamente demonstradas nos autos.

Veja-se que dentre os argumentos apresentados consta que a entrega dos produtos de cada lote por um único fornecedor poderia trazer mais eficiência nesse processo, evitando-se possíveis desconfortos e demora no oferecimento de cada produto. Por outro lado, a aglutinação "em itens separados ocasionaria a demora na entrega de cada produto, podendo o veículo ficar parado por dias, esperando a chegada de todos os itens, ocasionando a onerosidade do tempo e custo que o veículo ficaria esperando na montagem do pneu para que o mesmo possa voltar ao trabalho".

Percebe-se que as justificativas possuem como alicerce questões hipotéticas, não evidenciadas, e que, portanto, não têm o condão de afastar a regra do parcelamento do objeto.

Aliás, importante frisar, que a possibilidade de eventual atraso na entrega de algum produto não pode ser justificativa para o descumprimento da regra geral, pois se o edital do certame estipula um prazo uniforme para a entrega dos produtos, independentemente do fornecedor, a entrega deverá ser realizada no dia estipulado. Logo, o parcelamento deve ser a regra, podendo ser excepcionado somente quando devidamente justificado em razões técnicas e econômicas, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado em razão da adoção do critério menor preço por lote sem justificativa plausível, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a abertura da sessão do certame está prevista para a data de 09/11/2021 e o prosseguimento da licitação nos termos atuais apresentados poderá resultar em prejuízo à competitividade da disputa. Assim, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Presencial nº 20/2021, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;
- 2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Pregão Presencial nº 20/2021, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES e de seu atual Diretor, senhor Daniel Gustavo Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 5 de novembro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-411243/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MAYRA KELI MOURAO DE ANDRADE

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 86/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 12687/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 762/21, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 525/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 08/05/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-472749/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LARISSA SILVEIRA COSTA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 87/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 12179/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 882/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 554/2019, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 03/06/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-574472/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-IVANILDE GOMES DE OLIVEIRA, LUIZ NICACIO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/21.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, servidora do Município de Londrina aposentada no cargo de Professora, na função de professor de Educação Física, através do Decreto nº 781, de 15/07/2021, publicado no D.O.M. nº 4398, de 20/07/21.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 3773/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 748/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-122148/09

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO

PROCURADOR:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOSE ARI NUNES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1523/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item V do Acórdão de Parecer Prévio nº 114/19 – 2ª Câmara mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 666/2020 - Tribunal Pleno (peça 189), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 681/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 748/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, CPF nº 500.151.259-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-626057/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1524/21

1. Trata-se de consulta formulada pelo prefeito do Município de Porecatu, Sr. Fabio Luiz Andrade, no qual indaga esta Corte de Contas:

A) “É possível que a administração pública, dentro do seu poder discricionário, opte pela contratação de empresa para prestação dos serviços de iluminação pública, mediante o fornecimento de luminárias de LED por meio de contrato de locação, desde que essa alternativa seja precedida por estudo técnico de viabilidade capaz de comprovar a vantajosidade da locação em detrimento da aquisição dos produtos”

B) “É possível a utilização da modalidade pregão presencial para a contratação de bens e serviços de iluminação pública desde que seja possível extrair do edital e de seu termo de referência padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado, na forma do disposto no artigo 1º, § único da lei nº 10.520/2002”.

Em anexo, na peça 4, apresentou parecer jurídico.

É o relatório.

2. A presente consulta foi formulada por autoridade legítima, no entanto, o parecer jurídico anexado aos autos não enfrentou os temas objeto de questionamento, emitiu o opinativo apenas em relação ao uso do Pregão na forma presencial.

Dessa forma, identifica-se que a consulta embora formulada por autoridade legítima, deixou de atender ao disposto no inciso IV, do art. 38, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[1].

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Consultante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o pedido inicial, sob pena de não conhecimento da consulta formulada.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

PROCESSO Nº:-225784/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO

LEITE NETO, GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1525/21

1. Diante da Instrução nº 3944/21 (peça 50), da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova apreciação.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-580894/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ABIMAEI DE LIMA VALENTIM, BEATRIZ SEBOLD, CELSO

FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAYANA

TALYTA CAZELLA, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA,

GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS,

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-JACINTO GOMES DAS NEVES, RAFAEL BARONI, RICARDO

SILVA DAS NEVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1526/21

1. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a Petição Intermediária nº 650098/21, acostada nas peças 195 e 196, em que pese intempestiva, o que faço em caráter excepcional, com fulcro no princípio do formalismo moderado, considerando que ainda não houve manifestação da unidade instrutória.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas de mérito, nos termos do item 9 do Despacho nº 552/21 (peça 110), e dos itens 3 e 6 do Despacho nº 785/21 (peça 152).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-287533/05

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASTORGA, PAULO APARECIDO RISSATO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1527/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da Informação 4837/21, da CMEX, peça 335, na qual aponta que:

“(....) o senhor JOSE CARLOS BALAROTTI, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no Município de Astorga. Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, além do previsto no art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2011”.

Há que se observar, contudo, que:

a. no Acórdão nº 2071/06, do Tribunal Pleno (peça 25) não foi aplicada a sanção de que trata o art. 96, da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

b. não se verifica nos autos nenhuma indicação de ter restado configurado, nas instâncias próprias, ato doloso de improbidade administrativa;

c. haveria uma à aparente inaplicabilidade da Legislação Estadual citada (art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2012) aos fatos noticiados, já que o interessado estaria ocupando cargo em comissão junto ao Município de Astorga;

d. o referido débito é objeto de execução fiscal, conforme retratado na Informação 832/21, da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

2. Diante dessas circunstâncias, remetam-se os autos, previamente à deliberação, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-664048/21

ORIGEM:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1528/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNDETEC do Município de Londrina, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico nº 28/2021, processo administrativo nº 36/2021, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de intermediação, administração e implantação de um sistema informatizado e integrado de gestão visando à manutenção de veículos com fornecimento de peças, acessórios, pneus, serviços, lavagem, bem como combustíveis, com utilização de cartão magnético ou microprocessado de gerenciamento de abastecimento em estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender a frota de veículos oficiais da FUNDETEC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, no valor total máximo de R\$ 219.981,31. A abertura está prevista para o próximo dia 08/11, às 9h15.

Primeiramente, a representante alega que o edital trouxe exigência consideravelmente excessiva quanto à Rede Credenciada que a contratada deverá dispor. Questiona que o item 5.2.4.13.1.2[1] do Termo de Referência – Anexo I do edital não trouxe qualquer justificativa, pesquisa ou planejamento técnico para justificar a exigência de apresentação de rede credenciada de postos de combustível com distância entre si não superior a 70km “nas Rodovias Federais e Estaduais do Paraná”, ainda mais quando a autonomia veicular ultrapassa os 400 km para cada tanque utilizado no caso de posto de combustível.

Diante disso, sustenta que a exigência consiste em exigência excessiva quanto à rede credenciada, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, tendo transcrito decisões de Tribunais de Contas a este respeito.

Em segundo lugar, a representante alega que o item 5.2.9.1[2] do Termo de Referência – Anexo I do edital igualmente contém disposição restritiva à competitividade, ao exigir que os valores base para as peças e partes automotivas devam obedecer aos valores referentes no Sistema Cília. A propósito, sustenta que o sistema Cília não é uma tabela oficial de preços, mas, uma tabela fornecida por empresa privada, sendo que existem outras empresas que prestam o mesmo serviço com qualidade igual ou superior, como Molicar, Audatex e Orion, dentre outros.

Desta forma, sustenta que, ao estabelecer a adoção exclusiva da tabela de preços do sistema Cília, o edital trouxe ilegal indicação de marca sem a devida justificativa técnica, conduta vedada pelo art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93, bem como estaria frustrando a competitividade do certame, ao restringir o universo de participantes aos usuários da tabela do sistema Cília, em preterição de outros possíveis participantes que se utilizem de tabelas fornecidas por outras empresas no mercado.

Em corroboração, transcreve decisões semelhantes e cita a existência de precedente nesta Corte de Contas, consiste no Acórdão nº 3418/17 - Tribunal Pleno.

Por fim, requer a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a correção e nova publicação do edital com a exclusão da exigência do item 5.2.4.13.1.2 e alteração do item 5.2.9.1 para permitir a adoção de tabelas de preços similares.

Vieram os autos.

2. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNDETEC do Município de Londrina, para o fim de determinar a imediata suspensão do edital do Pregão Eletrônico nº 28/2021, processo administrativo nº 36/2021, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Primeiramente, observo que a redação do item 5.2.4.13.1.2[3] do edital efetivamente não está acompanhado de qualquer justificativa, pesquisa ou planejamento técnico para justificar a exigência de apresentação de rede credenciada de postos de combustível com distância entre si não superior a 70km “nas Rodovias Federais e Estaduais do Paraná”.

Ademais, a redação aberta e indefinida da cláusula quanto à área geográfica de abrangência da exigência, pode, a princípio, levar ao entendimento de que a concorrente deverá providenciar e apresentar um posto de abastecimento credenciado a cada 70km ao longo da extensão de todas as "Rodovias Federais e Estaduais do Paraná", o que constitui fator que pode efetivamente restringir, sem a devida justificativa, o universo de licitantes interessadas e configurar restrição indevida da competitividade do certame.

Em segundo lugar, o estabelecimento em edital da exigência de utilização de serviço de tabela de preços fornecido por uma única empresa privada, no caso do sistema Cília, a despeito da existência de outras tabelas que prestam o mesmo serviço com igual qualidade, como os sistemas Molicar, Audatex, Orion, dentre outros, e, ainda, desacompanhada de justificativa técnica ou econômica desta escolha, pode, em tese, configurar a prática de preferência de marca vedada pelo art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93, e implicar a violação dos princípios da competitividade e da isonomia previstos pelo art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, verifico a existência de precedente nesta Corte de Contas, consiste no Acórdão nº 3418/17 - Tribunal Pleno, de minha relatoria, proferido no âmbito do processo nº 536960/17, que, em caso semelhante ao presente, deferiu medida cautelar de suspensão do certame ao seguinte entendimento: "Exigência de utilização de serviço de tabela de preços fornecido por uma única empresa, inclusive para a elaboração da proposta, quando existem outras no mercado. Necessidade de justificativa prévia e fundamentada de ordem técnica ou econômica. Possível ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia."

Diante do exposto, considerando que, numa análise preliminar e de cognição sumária dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontram-se presentes os pressupostos da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora, visto que a sessão abertura do certame está prevista para o próximo dia 08/11 às 9h15, concedo a medida cautelar pleiteada determinando a imediata suspensão do certame em questão, sem prejuízo de eventual reconsideração quando do aprofundamento da análise da questão.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405 do Regimento Interno, proceda à imediata citação da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNDETEC do Município de Londrina, e seu atual responsável, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o imediato cumprimento da medida cautelar deferida e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverão trazer aos autos a cópia integral do processo licitatório em questão e os demais documentos probatórios que entenderem pertinentes.

4. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

5. Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 5.2.4.13.1.2. Nas rodovias Federais e Estaduais do Paraná deverá constar em seu rol de fornecedores credenciados postos de abastecimento lindeiros a rodovia com distância entre si não superior a 70 km.

2. 5.2.9.1. Os valores base para as peças e partes automotivas deverão obedecer aos valores referentes no Sistema Cília.

3. 5.2.4.13.1.2. Nas rodovias Federais e Estaduais do Paraná deverá constar em seu rol de fornecedores credenciados postos de abastecimento lindeiros a rodovia com distância entre si não superior a 70 km.

PROCESSO Nº:-269013/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1530/21

1. Em atenção à Informação nº 443/21, da CGM, entendo que a decisão acerca do pedido no sentido de que a revisão do critério atualmente adotado para indicar restrição no item de análise 'Resultado Orçamentário/financeiro de Fontes não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS' ocorra a partir da prestação de contas do exercício de 2021, por envolver eventual modulação dos efeitos da determinação do item II do Acórdão 1502/21, da 2ª Câmara, deve passar, necessariamente, por nova deliberação desse órgão colegiado.

2. Face ao exposto, permaneçam os autos em gabinete, até decisão da 2ª Câmara.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-877349/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-CLEVERSON JOSE DA SILVA, DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES, L. C. MATIERO

PROCURADOR:-FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1532/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da Informação 4721/21, da CMEX, peça 98, na qual aponta que:

"(...) senhor DONIZETE LEMOS, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no Poder Executivo do Estado do Paraná.

Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, além do previsto no art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2011".

Há que se observar, contudo, que:

a. no Acórdão nº 1262/19, da Segunda Câmara (peça 33) não foi aplicada a sanção de que trata o art. 96, da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

b. não se verifica nos autos nenhuma indicação de ter restado configurado, nas instâncias próprias, ato doloso de improbidade administrativa;

c. o referido débito é objeto de execução fiscal, conforme retratado na Informação 3134/21, da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

2. Diante dessas circunstâncias, remetam-se os autos, previamente à deliberação, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-640408/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1534/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Sr. Pedro Vertuan Batista de Oliveira, em face do edital de Concorrência Pública nº 019/2021 do Município de Araucária, que tem por objeto a "contratação de empresa para execução de serviços de manutenção de ruas, avenidas, praças e parques através de varrição manual e mecanizada, nos termos estabelecidos neste Edital e seus Anexos", com valor máximo total de R\$ 2.400.791,18 (dois milhões quatrocentos mil setecentos e noventa e um reais e dezoito centavos) e critério de julgamento pelo menor preço global.

De acordo com o representante, o item 3.3 do edital prevê a realização de serviços de varrição mecanizada.[1] contudo, o mesmo edital não estabeleceu previsão de comprovação de qualificação técnica quanto ao desempenho de capinação mecânica pelas empresas concorrentes, o que violaria o art. 30, II, d da Lei nº 8.666/93, visto que o serviço consistiria em atividade de alta complexidade.

A propósito, relatou que foi protocolada impugnação ao edital pela empresa Ecsam Serviços Ambientais, perante a comissão de licitação, entretanto, em despacho proferido a impugnação foi negada, sob a justificativa de não corresponder à parcela de maior relevância.

Em segundo lugar, aduziu que verificou erro no termo de referência do edital, anexo II, especialmente ao item 03, referente à planilha de custos, em que houve a utilização equivocada de salário base relativos aos serviços 03 e 04, tendo em vista que houve aditivo a CCT, registrado sob o nº PR 001651/2021, com aumento do piso salarial para R\$ 1.775,12 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos), o que desatendeu ao art. 7º, §2º c/c art. 40, §2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93. Informou que o item também foi objeto de impugnação, contudo, até o momento não houve resposta. Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar, "a fim de que seja determinada a suspensão da Concorrência Pública nº 019/2021, até o julgamento em definitivo da presente denúncia, ou, alternativamente, até que o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA retifique o Edital incluindo a necessidade de comprovação de capacidade técnica quanto a varrição mecânica, bem como, com a alteração de valores na planilha de custos, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da C. Federal c/c artigo 40, inciso XI, c/c artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993."

A sessão pública da entrega e abertura de envelopes estava designada para ocorrer em 22/09/21 às 9h30, sendo que a presente Representação foi protocolada no dia anterior, às 15h30.

Assim, mediante o Despacho nº 1478/21 (peça 14), foi determinada a intimação da entidade representada para apresentar manifestação preliminar, acerca do pedido cautelar e das supostas irregularidades em questão, e trazer aos autos a cópia integral do processo licitatório em questão, inclusive do resultado do julgamento dos lances e eventuais recursos interpostos e decisões proferidas.

Em atendimento, o Município de Araucária apresentou manifestação e documentos (peças 17/26) e pugnou pela não concessão da tutela de urgência cautelar pretendida, uma vez que ausente a plausibilidade do direito alegado e inexistente qualquer risco de criação ou majoração de dano ou frustração do resultado útil do processo, bem como pelo não recebimento da representação.

Vieram os autos.

2. A primeira questão diz respeito à alegação do representante de ausência de inclusão, nos requisitos de qualificação técnica do item 3.3 do edital, da exigência de comprovação quanto à realização de serviços de varrição mecanizada[2] pelas licitantes interessadas, ao argumento de que "o serviço a ser executado pelos licitantes consiste em atividade de alta complexidade, de modo que a exigência de comprovação de habilitação técnica é indispensável ao bom resultado da licitação." (peça 3, fl.3)

A este respeito, o Município de Araucária esclareceu que a questão já foi analisada em sede de Impugnação ao edital movida pelo mesmo autor, tendo a Administração, no exercício de seu juízo técnico e discricionário, entendido que a exigência seria desnecessária e limitaria indevidamente a competitividade do certame. Verbis:

Como se vê da manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente exarada nos autos de Impugnação ao Edital autuada sob nº 96.819/2021, cuja cópia se faz anexa, promovida por Ecsam Serviços Ambientais Ltda., tendo como procurador o ora representante Dr. Pedro Vertuan Batista de Oliveira, que não houve previsão de exigência de comprovação de capacidade técnica para o item III, de varrição mecanizada, porque o item corresponde a 24,46% do item I, em quantidade, o que caracteriza que o item I é o de maior relevância:

Dessa forma foi previsto no edital percentuais mínimos estabelecidos para os itens de maior relevância, que no caso são os itens I e II. Comparando os itens I e III, que no caso tem a mesma unidade de medida, chegasse em um percentual de que o serviço mecanizado corresponde a 24,46% [(3.050.400,00/12.469.920,00)*100] do item I, o que caracteriza de que o item de maior relevância é o item I e por isso elencado.
Além disso, a comprovação do ateste de capacidade técnica é realizada pela habilidade da licitante na gestão de sua mão de obra, no caso o item I, o volume logístico para a prestação do serviço efetiva é maior, conforme averigua-se no Anexo II, no quadro mínimo da equipe para prestação do serviço, corroborando novamente, para validação da escolha do item I.

E adotando as razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente a comissão licitante julgou improcedente a impugnação, mantendo o edital em seus termos.

Percebe-se, pois, que a Administração não reconheceu o serviço como o de maior relevância.

A respeito do tema, Joel de Menezes Niebuhr leciona (...) que: (...) admite-se certo grau de discricionariedade na qualificação daquilo que é, ou não, parcela de maior significância do objeto. Mas não só isso, também deve o edital evitar prescrever exigência inútil que limite a ampla competitividade.

No caso em apreço o que se tem é a não exigência de comprovação de capacidade técnica para a parcela de menor relevância, primando-se pela ampliação do universo de possíveis licitantes.

Ou seja, a Administração valorou seu ato, na ocasião da formação do edital e no julgamento de impugnação e “recurso”, entendendo que deve haver apenas a comprovação de capacidade técnica apenas para os itens de maior relevância, isso na busca de não limitação indevida de competitividade.

E não diferentemente tem entendido esse E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a exemplo do recentíssimo Acórdão nº 2171/21 – Tribunal Pleno, (...) do E. Relator Conselheiro Doutor Artagão de Mattos Leão (...).

Com efeito, a inteligência do art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência desta Corte de Contas são cristalinas no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem se ater às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado a fim de garantir o cumprimento das obrigações, evitando, por outro lado, a restrição indevida da competitividade do certame.

No caso dos autos, verifica-se que a entidade representada justificou que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente não reconheceu os serviços de varrição mecanizada como parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, visto que correspondem a apenas 24,46% do objeto, entendendo, assim, a exigência desnecessária e causadora de limitação indevida da competitividade do certame, em conformidade com o art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

A despeito disso, no âmbito da presente, o representante não promoveu o necessário confronto das razões de decidir a fim de evidenciar o equívoco técnico da decisão da Administração quanto ao não enquadramento dos serviços de varrição mecanizada como “parcela de maior relevância técnica e de valor significativo” do objeto licitado, nos termos previstos pelo art. 30, §2º da Lei nº 8.666/93, que outorga à Administração a discricionariedade para o estabelecimento destas exigências.

Outrossim, observa-se que o representante tampouco se desincumbiu do ônus de apresentar as justificativas de ordem técnica e/ou econômica que seriam necessárias, e igualmente exigidas da Administração licitante, de que a imposição da exigência adicional de comprovação de capacidade técnica em serviços de varrição mecanizada seria indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações do objeto licitado.

Neste contexto, não tendo sido demonstrada a verossimilhança do direito alegado e não havendo qualquer indicio da prática de ato irregular pela Administração em questão, o não conhecimento do item é medida que se impõe.

O segundo questionamento diz respeito à alegação de que houve previsão de custos deficitária pelo fato de que a composição de remuneração indicada na planilha constante do Anexo II se deu com alíquota em CCT defasada.

Em resposta, o Município de Araucária apresentou as seguintes justificativas: Esse ponto é de mais simples solução. O edital prevê expressamente, em seus subitens 9.2.8, do Edital, e 6.1.19 e 6.1.20 do Projeto básico, que a licitante deverá formular sua proposta a partir de CCT vigente e formada por sindicato correlato à sua atividade preponderante, a saber:

9.2.8 A proponente deverá apresentar cópia ou indicar qual a Convenção Coletiva de Trabalho vigente está vinculada a sua proposta;

6.1.19 Na formulação da proposta, a empresa deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCU Plenário n.º 2.647/2009). O IRPJ e CSLL não podem ser cobrados, conforme orientação do MPOG e do TCU, não devendo, por conta disso, ser

incluídos no item “Tributos” da Planilha de Custos e Formação de Preços, contudo poderão compor percentual referente à parcela de lucro da empresa.

6.1.20 A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, as empresas deveram utilizar uma Convenção Coletiva de Trabalho as quais devem apresentar proposta conforme o acordo de sindicato preponderantemente da empresa licitante. Dessa forma a empresas poderão utilizar a convenção incluída na planilha de referência ou utilizar a convenção do sindicato o qual faz parte.

Ou seja, a planilha de custos é mera referência de formação de proposta. Os valores lá discriminados não são, em nenhuma hipótese, de observância obrigatória. Não são condicionantes e nem sequer se espera sua utilização, até porque é vedado à Administração, salvo em excepcionais situações, a estipulação de salário mínimo de empregados de contratados.

O E. Tribunal de Contas da União, ademais, em atenção aos princípios da isonomia e eficiência, reconheceu a possibilidade de fixação de remuneração mínima, “[...] com restrições, nos casos de terceirização de mão de obra com alocação de postos de trabalho, sendo vedado tal procedimento quando os serviços prestados pelo contratado devam ser medidos e pagos por resultado.” (TCU. Acórdão 823/2014 – Plenário – Com destaques).

Com efeito, a planilha de custos consiste em estimativa de valores utilizado como referência para a formação das propostas pelas licitantes interessadas, sendo que, quanto ao salário da mão-de-obra, o item 9.2.8 do edital estabelece, explicitamente, a obrigação de a licitante proponente apresentar sua proposta em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, atualizando seus valores, sendo, ademais, vedada a estipulação de salário mínimo de empregados contratados pela Administração.

Diante do exposto, considerando as justificativas e esclarecimentos prestados pela Administração, deixo de acolher o pedido cautelar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. vias públicas, incluindo remoção de resíduos das sarjetas e canteiros centrais, utilizando equipamentos de limpeza dotados de sistemas de sucção a vácuo, varrição e armazenamento de resíduos em compartimento próprio.

(...)

3.3.4 Este veículo não poderá ter mais de até 5 (cinco) anos de uso e deve respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras e emissão de poluentes.

3.3.5 A produtividade média da varredeira deverá ser de 254.200,00 m/mês de sarjeta. 3.3.6 Foi previsto que a varredeira mecânica percorrerá cerca de 700 km por mês incluindo deslocamentos de: garagem até o início de circuito, descarregamento dos rejeitos na unidade de disposição final, retorno ao circuito e a garagem.

3.4 Metodologia de quantitativo para cada item e nível de produtividade.

2. 3.3.1 O serviço de varrição mecanizada de vias e logradouros públicos compreende a limpeza de vias públicas, incluindo remoção de resíduos das sarjetas e canteiros centrais, utilizando equipamentos de limpeza dotados de sistemas de sucção a vácuo, varrição e armazenamento de resíduos em compartimento próprio.

(...)

3.3.4 Este veículo não poderá ter mais de até 5 (cinco) anos de uso e deve respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras e emissão de poluentes.

3.3.5 A produtividade média da varredeira deverá ser de 254.200,00 m/mês de sarjeta. 3.3.6 Foi previsto que a varredeira mecânica percorrerá cerca de 700 km por mês incluindo deslocamentos de: garagem até o início de circuito, descarregamento dos rejeitos na unidade de disposição final, retorno ao circuito e a garagem.

3.4 Metodologia de quantitativo para cada item e nível de produtividade.

PROCESSO Nº:-664048/21

ORIGEM:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCIONE TADEU GOMES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1535/21

1. Retornam os autos com a informação da Diretoria de Protocolo de que, em atendimento ao item 3 do Despacho nº 1528/21, foi promovida a intimação da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNDETEC do Município de Cascavel, em conformidade com a identificação da entidade constante da autuação processual.

2. Dessa forma, ratifico a intimação realizada e retifico a menção à “Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNDETEC do Município de Londrina”, constante do Despacho nº 1528/21, a fim de que seja considerada como sendo a “FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL”.

3. Determino, ainda, que eventual comunicação feita à entidade equivocada seja refeita, a fim de que tenha como destinatária essa última entidade.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3922/21

Processo nº: 422622/21

Data e hora da distribuição: 05/11/2021 08:34:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 3181/2021 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 05/11/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 914/21

Processo nº: 608768/21

Data e hora da redistribuição: 05/11/2021 20:53:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1453/2021 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho Processual Diverso 1453/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - e por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

DP, em 05/11/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3923/2021

Processo Nº: 660353/21

Data e hora da distribuição: 05/11/2021 08:55:34

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3924/2021

Processo Nº: 660361/21

Data e hora da distribuição: 05/11/2021 08:58:52

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3925/2021

Processo Nº: 657077/21

Data e hora da distribuição: 05/11/2021 09:53:14

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: AHMAD ISSA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 587990/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3926/2021

Processo Nº: 649600/21

Data e hora da distribuição: 05/11/2021 11:54:16

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3927/2021

Processo Nº: 669120/21

Data e hora da distribuição: 05/11/2021 13:36:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: IGUACU DESENVOLVIMENTO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3928/2021

Processo Nº: 645141/21

Data e hora da distribuição: 05/11/2021 14:27:34

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3929/2021

Processo Nº: 668035/21

Data e hora da distribuição: 05/11/2021 15:12:45

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: OSMARIO DE LIMA PORTELA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3930/2021

Processo Nº: 672245/21

Data e hora da distribuição: 05/11/2021 16:18:09

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ALINE MACOHIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3931/2021

Processo Nº: 663106/21

Data e hora da distribuição: 05/11/2021 16:23:09

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: GERSON LUIZ MARCATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3932/2021

Processo Nº: 672431/21

Data e hora da distribuição: 05/11/2021 16:51:21

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3933/2021

Processo Nº: 671672/21

Data e hora da distribuição: 05/11/2021 17:37:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, VISÃO SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3934/2021

Processo Nº: 636266/21

Data e hora da distribuição: 05/11/2021 18:42:03

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 565946/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

Editais

Sem publicações



Despachos

PROCESSO N.º-473757/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-GILSON ADIACI, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2916/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 681/21 (peça 43), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10832/21 - CAGE (peça nº 33):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VENICIUS DJALMA ROSA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: JOEL CELSO BUSCARIOL

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-277973/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA
ADVOGADOS:- BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO:-3168/21

Trata-se de Comunicação de Irregularidade proposta pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em face do Município de Londrina, por meio da qual noticiou supostas irregularidades relacionadas a extinção da segregação de massa de segurados vinculados ao RPPS sem prévia aprovação da SPS – Secretaria de Políticas de Previdência Social (atual SPPS do Ministério da Fazenda), através da Lei Municipal nº 12.481/16.

Autos encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão que determinou a citação da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e demais interessados para manifestação acerca das irregularidades indicadas pela unidade técnica (Despacho nº 849/17-GCAML, peça 15).

Os citados juntaram documentação por intermédio das peças 27 a 32 e 34 a 36, sendo que o Município de Londrina e os Srs. Marcos José de Lima Urbaneja e Alexandre Lopes Kireeff, através das petições acostadas às peças 30, 32 e 35, solicitaram prorrogação do prazo para apresentação dos documentos relativos ao contraditório.

As Prorrogações solicitadas foram deferidas pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Despacho nº 1266/17-GCAML (peça 37) e registradas pela Diretoria de Protocolo (peça 39).

Por meio das peças 41 a 55 foram apresentados os contraditórios dos citados que haviam solicitado prorrogação de prazo, sendo os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal por determinação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Despacho nº 709/18-GCAML (peça 56).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, após destacar que o Município de Londrina ajuizara ação em face da União, alegando a inconstitucionalidade dos artigos 7 e 9 da Lei nº 9.717/98, Decreto nº 3.788/2001 e decisões administrativas do Ministério da Fazenda, e pontuar que citado processo judicial conta com decisão favorável ao Município de Londrina, em primeira instância, sugeriu o encerramento do feito posto que o presente protocolado fora gerado por descumprimento de dispositivo cuja aplicação encontra-se em análise pelo Poder Judiciário, acrescido ao teor do Despacho nº 849/17-GCAML, em que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão entendera que a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico não estaria devidamente caracterizada (Despacho nº 3728/21-CGM, peça 58).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 797/21-4PC (peça 60), não se opôs ao encerramento do feito visto que objeto de apuração nestes autos já seria objeto de apreciação pelo Poder Judiciário acrescido ao entendimento do Corpo Deliberativo deste Tribunal, de que não seria razoável a atuação concorrente em fiscalizações e sobreposição de esforços com demais órgãos públicos (Parecer nº 797/21-4PC, peça 60).

Os autos retornaram ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão que os remeteu ao Gabinete da Presidência para apreciação, sob o entendimento de que, após alteração do Regimento Interno, a matéria passou a ser regida nos termos do art. 262, (Despacho nº 1289/21-GCAML, peça 62).

Preliminarmente, determino a remessa do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para conhecimento dos fatos e manifestação.

Gabinete da Presidência, 3 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-658617/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3182/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Morretes.

Pela Instrução nº 3976/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021, deste Tribunal de Contas.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade de atendimento do art. 4º, II, da IN nº 164/21-TCE-PR, consoante o disposto no art. 289 do Regimento Interno, desta Corte de Contas, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-453527/21

ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3186/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (Ofício nº 700/2021GP), por meio do qual encaminhou cópia de relatório, elaborado pela Comissão de Gestão Pública, contendo sugestões de melhoria acerca do processo eletrônico deste Tribunal de Contas.

Autos encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação que, após avaliação do relatório, identificou sugestões que necessitariam de apoio da Direção-Geral e/ou outras unidades (itens 1.1; 2.1; 5.1; 6.1; 14.1 e 16.1), tendo em vista extrapolar aspectos puramente tecnológicos e envolverem processos de trabalho e normas deste Tribunal, ressaltou que as sugestões relacionadas a aspectos puramente tecnológicos foram avaliadas e respondidas, e destacou que a implementação das sugestões demandaria alocação de recursos, consequente avaliação de demanda, de impacto e de priorização de projetos junto ao Comitê de Tecnologia da Informação (Informação nº 136/21-DTI, peça 5).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Direção-Geral para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-653844/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3187/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Terra Boa.

Pela Instrução nº 3972/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto no artigo 167-A, da Constituição Federal, quanto ao enquadramento do Ente ao limite de 95% da despesa corrente (liquidação + RPNP) em relação a receita corrente.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade de atendimento do art. 167-A, da Constituição Federal, que possibilite a sua certificação, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-636176/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3190/21

Retornam os autos com a Informação nº 758/21 (peça 8) por meio da qual a Diretoria Jurídica observa, em síntese, que o art. 7º, parágrafo 4º, da Instrução Normativa nº 156/2020 é expresso "ao permitir a inserção de dados no Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar baseados em sanções aplicadas por órgãos não sujeitos à fiscalização desta Corte".

Por tal razão, a unidade técnica entende "não haver óbice à inserção do nome do compromissário apontado pelo Ministério Público no Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar, como forma de dar cumprimento ao negócio firmado" o qual, ainda que não homologado em juízo, "produz regulares efeitos perante esta Corte de Contas".

Diante disso, bem como tendo em vista que nos termos do §5º do art. 7º do citado ato normativo os registros incluídos no cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública por comunicação de órgãos não sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são de estrita responsabilidade dos declarantes, não encerrando qualquer juízo de mérito por parte do Tribunal de Contas, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da sanção aplicada a Nilson José da Silva, nos exatos termos constantes no acordo de peça 4.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia deste expediente ao interessado.

Na mesma oportunidade, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail agvsantos@mprr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-635943/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3192/21

Retornam os autos com a Informação nº 759/21 (peça 8) por meio da qual a Diretoria Jurídica observa, em síntese, que o art. 7º, parágrafo 4º, da Instrução Normativa nº 156/2020 é expresso "ao permitir a inserção de dados no Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar baseados em sanções aplicadas por órgãos não sujeitos à fiscalização desta Corte".

Por tal razão, a unidade técnica entende "não haver óbice à inserção do nome do compromissário apontado pelo Ministério Público no Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar, como forma de dar cumprimento ao negócio firmado" o qual, ainda que não homologado em juízo, "produz regulares efeitos perante esta Corte de Contas".

Diante disso, bem como tendo em vista que nos termos do §5º do art. 7º do citado ato normativo os registros incluídos no cadastro de informações sobre restrições ao direito de contratar com a Administração Pública por comunicação de órgãos não sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são de estrita responsabilidade dos declarantes, não encerrando qualquer juízo de mérito por parte do Tribunal de Contas, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da sanção aplicada a Irineu Olegário da Silva, nos exatos termos constantes no acordo de peça 4.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia deste expediente ao interessado.

Na mesma oportunidade, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail agvsantos@mprr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-654751/21

ENTIDADE:-9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO:-9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3194/21

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1050/2021 pelo qual a 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel comunica que o Inquérito Civil nº MPPR-0030.20.001663-9, instaurado para apurar a falta de implementação das ações das Ações Básicas de Saúde em Lindoeste, pontuadas no Relatório de Fiscalização nº 60/2018-CAUD, foi arquivado conforme cópia da promoção de arquivamento (peça 3).

Pela Informação nº 757/21 (peça 4) a Diretoria Jurídica observa que o motivo do arquivamento do referido inquérito refere-se ao fato de que "a municipalidade de Lindoeste havia adequado as irregularidades apontadas pelo TCE".

Por tal razão, a unidade técnica opina pelo encerramento deste Requerimento Externo, com sugestão de remessa à CAUD para os registros necessários.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal constata-se que o Relatório de Fiscalização nº 60/2018-CAUD foi objeto dos autos de Requerimento Interno nº 708056/18 sendo que, por força do Ofício nº 28/21- CMEX, os achados e recomendações de auditoria realizada na área de educação no Município de Lindoeste foram objeto de monitoramento no Requerimento Interno nº 341720/21.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Coordenadoria de Auditorias e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-661030/21

ENTIDADE:-DANIA FRANTZ

INTERESSADO:-DANIA FRANTZ

ADVOGADOS:- VANESSA BORGES DOS SANTOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3196/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Curumim Projetos Sociais, pessoa jurídica de direito privado, representada por Vanessa Borges dos Santos, advogada inscrita no OAB/PR sob o nº 40.152, mediante o qual formula "Consulta" sobre a viabilidade de contratação da empresa, de maneira direta, sem licitação, na forma de inexigibilidade, nos termos expostos no parecer jurídico constante à peça 4.

Esta Presidência esclarece à requerente que a formulação de Consulta perante esta Corte deve ser realizada por autoridade legítima, nos termos do art. 38[1] da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 311, inciso I[2], do Regimento Interno, conforme rol taxativo estabelecido no art. 312[3], do citado normativo.

Diante do exposto, uma vez que o requerimento formulado nestes autos não se enquadra nas hipóteses descritas nos mencionados dispositivos, posto que formulado por parte ilegítima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima.

3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-654247/21

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3200/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba-COHAB-CT, referente à alteração de Banco de Dados. Por meio do Ofício nº 314/2021-DP (peça 3), o requerente solicita a abertura do SIM-AM período de 2020, justificando que durante o fechamento do SIM-AM de 2021, constatou inconsistências de dados nos módulos de Licitações e Contratos do período de 2020, e que as falhas foram provenientes de um sistema interno utilizado para gerar os dados. Atualmente, o referido período se encontra em auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e tal situação não permite que seja solicitada a exclusão de remessa já enviada via Canal de Comunicação do Tribunal de Contas (CACO).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Informação nº 451/2021 (peça 4), manifestou que não foram informadas as tabelas onde se pretende fazer as alterações, nem o requerimento é acompanhado de documentação comprobatória evidenciando os erros ocorridos, tais como relatórios ou prints de tela.

A unidade afirma que esta documentação é necessária para fins de registro e posterior controle de procedimentos fiscalizatórios e que o conteúdo do requerimento/documentação apresentada é insuficiente para a compreensão do pleito, bem como da sua procedência, sugerindo solicitação de documentação/esclarecimento adicional.

Diante do exposto, acato a sugestão da CGM e determino que seja expedida comunicação eletrônica à Companhia de Habitação Popular de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Lupion Neto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe:

a) documentação adicional conforme descrito no despacho da CGM.
b) outros documentos que julgar necessários.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 948/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 662089/21, resolve
DESIGNAR

o servidor SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA, Matrícula nº 52.183-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINA WUNSCH MARCELINO, Matrícula nº 51.492-6, no exercício das atribuições de Gerente de Unidade junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 8 a 17 de dezembro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima